

# **COMISSÃO ESPECIAL DO MARCO REGULATÓRIO DO TRANSPORTE DE CARGAS (PL 4860/16)**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016**

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se a alínea “f” do inciso III do art. 4º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016.

### **JUSTIFICATIVA**

É importante ressaltar que hoje essas cooperativas já estão enquadradas na Categoria “CTC”, e seguem as Resoluções 4799/2015 e 5081/2016, da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

No que tange as obrigações para o enquadramento na Categoria CTC sugerimos uma importante alteração que é a exclusão da alínea “f”.

A autonomia das sociedades cooperativas é respaldada, pela Constituição Federal que, por meio do inciso XVIII do artigo 5º, veda expressamente a interferência estatal no funcionamento das cooperativas. Assim, uma vez que a norma cooperativista não impede a associação de pessoas jurídicas em cooperativas, mas apenas disciplina a forma como deve se dar, a proposta apresentada é patentemente inconstitucional, pois, de forma indireta, está interferindo no funcionamento das cooperativas, criando uma restrição que a lei especial (Lei nº 5.761/1971) não estabelece.

A proposição de que Cooperativas de Transporte de Cargas sejam

formadas exclusivamente por transportadores autônomos de cargas (TAC) e por empresas de transporte de pequeno porte (ETPP) viola frontalmente a Lei de Regência das Cooperativas (Lei nº 5.764/71). Isso porque a referida norma não estabelece vedação de pessoas jurídicas no quadro social das cooperativas, embora disponha sobre alguns requisitos a serem observados para sua admissão (art. 6º, I e art. 29, §§ 2º a 4º).

Impedir que a ETC ingresse no quadro de cooperativas, limitando a hipótese à chamada ETPP, trata-se de restrição desarrazoada, porquanto a lei especial que regula a constituição e funcionamento de cooperativas não traz este tipo de restrição/diferenciação.

A referida legislação, ao contrário, prevê como regra a adesão livre e voluntária de associados (caput do art. 29), representando o primeiro princípio norteador do cooperativismo no mundo, também conhecido como princípio das “portas abertas”, que significa a liberdade de ingresso (e saída) de todas as pessoas aptas a utilizar dos serviços prestados pela sociedade.

Neste sentido, decidiu recentemente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ao avaliar a questão sob o ponto de vista tributário, reafirmando a possibilidade da admissão de pessoas jurídicas a cooperativas:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**PIS. COFINS. ATO COOPERATIVO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COMO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA.**

As pessoas jurídicas podem participar do quadro societário das cooperativas, desde que respeitados os ditames do Código Civil e da Lei nº 5.764/1971.

Ato cooperado é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79 da Lei nº 5.764/1971).

A não incidência de COFINS restringe se a atos cooperados praticados entre a cooperativa e seus associados.

para fins de concessão de crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2017.

**Deputado COVATTI FILHO**